

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS
REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Augusto Alcântara Machado, Clóvis Marinho de Barros Falcão, Cristhian Magnus De Marco– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-055-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS REFLEXOS NAS
RELAÇÕES SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação, honrados mesmo, que apresentamos à comunidade acadêmica esta obra coletiva, composta por 26 (vinte e seis) artigos defendidos após prévia, rigorosa e disputada seleção no Grupo de Trabalho (GT) intitulado Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais durante o sempre esperado Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Já sua vigésima quarta edição, o prestigiado evento, que compõe o calendário jurídico nacional, foi constituído de 44 (quarenta e quatro) Grupos de Trabalho e desenvolveu-se entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), em Aracaju (SE). Teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Consoante destacado no texto de apresentação do evento e veiculado na página web do CONPEDI, buscou-se com tal temática revelar a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito enfrentam nos dias atuais, considerando a complexidade do processo de globalização. Assim ocorreu, de fato.

Os artigos que compõem a presente coletânea possuem grande relevância, pois fruto do desenvolvimento da pesquisa do Direito no Brasil; demonstram rigor técnico, originalidade, além de relacionar os desafios constitucionais para o desenvolvimento da cidadania nas décadas iniciais do milênio.

Entre os temas tratados na obra ora apresentada, particularmente com foco no Direito Constitucional e no Direito Internacional, evidencia-se a preocupação dos autores com a dignidade humana nas relações de trabalho e com os direitos humanos fundamentais do trabalhador em especial. Não menos importantes foram os trabalhos que enfrentam os limites do capitalismo, a função social da empresa, a judicialização do direito à saúde, a eficácia dos serviços públicos, bem como os artigos que abordam a proteção jurídica da vida privada, o direito à informação, a mediação e o acesso à justiça.

A presente obra coletiva é de grande valor científico. Dela podem ser extraídas visões questionadoras do direito, suas problemáticas, sua importância para a concretização dos

direitos humanos fundamentais e, particularmente, seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Ótima leitura a todos!

Aracaju, julho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Professor Doutor Clóvis Falcão (UFS)

Professor Doutor Cristhian Magnus De Marco (UNOESC)

**A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR NO
CONTEXTO DA MERCANTILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS**
**LA RÉALISATION DES DROITS HUMAINS DU TRAVAIL DANS LE CONTEXTE
DE LA MARCHANDISATION DES RELATIONS DU TRAVAIL**

Andréa Galvão Rocha Detoni

Resumo

O presente trabalho tem como escopo analisar a conexão existente entre as relações laborais e comerciais na sociedade global. Este artigo analisa, primeiramente, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que reúne as convenções internacionais indispensáveis para o alcance do trabalho decente. O estudo em tela traz a lume a temática da ordem econômica e da organização internacional responsável pela tutela das relações comerciais internacionais, a Organização Mundial do Comércio - OMC. Por fim, o artigo em comento faz uma análise crítica do trabalho, comércio, governança internacional em consonância com a promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Relações comerciais, Relações laborais, Oit, Omc.

Abstract/Resumen/Résumé

Ce travail a pour objectif d'analyser le lien entre des relations de travail et commerciales dans la société mondiale. Cet article examine, en premier lieu, la Déclaration de l'Organisation Internationale du Travail relative aux principes et droits fondamentaux au travail, qui réunit des conventions internationales essentielles à la réalisation du travail décent. L'écran de l'étude met en lumière la question de l'ordre économique et l'organisation internationale responsable de la protection du commerce international, l'Organisation Mondiale du Commerce - OMC. Enfin, l'article en discussion est une analyse critique du travail, le commerce, la gouvernance internationale en ligne avec la promotion des droits humains.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Les relations commerciales, Les relations du travail, Oit, Omc.

INTRODUÇÃO

Inúmeros casos de exploração de trabalhadores são noticiados na mídia global. Nesse cenário, marcado pelo aviltamento dos direitos humanos do trabalhador, faz-se necessário analisar a temática da promoção dos padrões trabalhistas mínimos.

Diante desse contexto, a Organização Internacional do Trabalho – OIT desempenha um papel de destaque no cenário mundial, já que a referida organização tem como principal meta promover o trabalho decente¹ no mundo.

No desempenho do seu mister, a OIT aprova recomendações e convenções sobre a temática laboral como um todo, merecendo destaque as oito convenções fundamentais da OIT, presentes na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que devem ser observadas por todos os Estados-Membros que a compõem.

É preciso verificar que existe inegável interação entre as relações trabalhistas e comerciais, razão pela qual se faz necessário analisar a questão do dumping social, bem como da cláusula e do selo sociais.

O trabalho em tela apresenta, também, uma análise crítica acerca da Organização Mundial do Comércio - OMC, já que esta organização, além de ter como escopo estabelecer a liberdade de circulação de mercadorias, tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e prover assistência aos Estados em desenvolvimento.

Por fim, faz-se uma reflexão acerca da relação entre o trabalho, o comércio e a governança, destacando o papel dos cidadãos, das organizações não governamentais e das organizações internacionais na promoção dos direitos humanos, diante das novas nuances delineadas na sociedade global.

1. DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

A justiça social é o caminho para se atingir a paz universal e duradoura, consoante preceitua o preâmbulo da Constituição da OIT. Nesse sentido, a organização em comento tem

¹ “Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais” (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p.52).

como mister principal promover o trabalho decente no cenário internacional, requisito indispensável para o alcance da aclamada justiça social.

Ocorre que a OIT passou por um momento de crise do seu modelo normativo, resultado da “perda da centralidade da OIT, como fonte formal do direito internacional do trabalho” (CRIVELI *apud* MACHADO, 2012, p.233), tendo em vista a existência de outros organismos de emissão de normas internacionais do trabalho.

Nesse panorama, o Órgão Conselho de Administração da OIT elegeu as convenções internacionais da OIT que têm no seu bojo princípios e normas essenciais para a manutenção do equilíbrio nas relações laborais.

A princípio, em 1995, foram escolhidas sete convenções fundamentais, quais sejam: as Convenções de nº 29 e nº 105 (dispõem sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório); a Convenção de nº 87 (trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização); a Convenção de nº 98 (aborda a questão do direito de sindicalização e de negociação coletiva); a Convenção de nº 100 (preconiza a igualdade de remuneração); a Convenção de nº 111 (combate a discriminação em matéria de emprego e ocupação) e a Convenção de nº 138 (objetiva a abolição do trabalho infantil).

Nesse contexto, a Conferência Internacional do Trabalho adotou em 1998, na sua 87ª sessão, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, que reúne as convenções fundamentais acima mencionadas.

A declaração em espeque visava fornecer uma orientação de comportamento, tendo como objetivos centrais promover os direitos e princípios fundamentais, bem como desenvolver a cooperação técnica para auxiliar sua efetivação, possuindo nítida natureza promocional (MACHADO, 2012, p.246).

Conforme ensina o doutrinador Ricardo José Macedo de Brito Pereira, a aprovação da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 “corresponde à consagração do processo de identificação e revalorização do núcleo da Constituição daquele organismo internacional” (2013, p.971).

Destaque-se que esse rol de convenções fundamentais foi ampliado em 1999, ano em que a Convenção nº 182, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias para garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, foi publicada.

Cumprе ressaltar que das oito convenções fundamentais da OIT, somente a convenção de nº 87, que estabelece o direito à liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização, não foi ratificada pela República Federativa do Brasil. Entretanto, embora seja

regra de Direito Internacional Público que as convenções somente obriguem os Estados que as ratificam, os Estados-Membros da OIT se comprometem a respeitar os princípios insculpidos nas convenções que formam as Declarações Fundamentais da OIT, independentemente de ratificação.

Tal comprometimento com as convenções fundamentais está expressamente previsto no artigo 2º, item 2 da Declaração em tela. Assim, para ser membro da OIT, o Estado deve respeitar tais preceitos, tendo em vista que as convenções em exame retratam princípios de direitos que são fundamentais para a referida organização.

Ademais, em relação ao princípio da liberdade sindical, faz-se necessário frisar que a República Federativa Brasileira já incorporou instrumentos normativos que preveem essa liberdade ao seu ordenamento jurídico pátrio, como, por exemplo: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 22, 1); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 8º) e o Protocolo de San Salvador (artigo 8º, I). Independente disso, “a ratificação da Convenção nº 87 da OIT é tema de importância política e seria útil para a publicidade da liberdade de criação de sindicatos” (SABINO, 2012, p.202).

As convenções fundamentais, além de confirmarem os objetivos e valores basilares da organização em tela, elencam as normas necessárias para a promoção dos padrões mínimos trabalhistas e, conseqüentemente, o alcance do trabalho decente.

Frise-se que o trabalho decente é a consequência lógica do respeito aos direitos mínimos do cidadão-trabalhador, atingido pela observância das condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Caso contrário, estaríamos diante da coisificação do ser humano, que é expressamente vedado no cenário internacional desde 1919, consoante se extrai do Tratado de Versalles.

Nas palavras de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, não há justificativa suficiente para permitir a aceitação de que, em pleno século XXI, ainda tenhamos milhares de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo e toleremos a precarização do trabalho, com a criação de grotescas formas de exploração do trabalhador (2010, p.127).

Nesse sentido impende citar, ainda, as seguintes lições do mencionado autor:

É imprescindível que todos, começando do Estado, conscientizem-se de que é preciso investir ainda mais na questão. Urge que políticas públicas multipliquem-se e sejam executadas de forma mais consistente. Não são admissíveis retrocessos nem limitações àquilo que é indispensável para que o ser humano viva com o mínimo necessário para a sua dignidade. (BRITO FILHO, 2010, p.128).

Nesse contexto, faz-se mister ressaltar que a OIT tem como um de seus objetivos primordiais incentivar a ratificação de tais convenções, consoante se extrai das lições de Diego Pereira Machado:

Uma das principais preocupações da OIT, conforme documento de 1998, é incentivar a ratificação de todos os tratados fundamentais, bem como fiscalizar seus cumprimentos, sendo que é por meio dessas ratificações que a OIT visa proteger os direitos e princípios básicos do trabalho. Para tanto, em seu anexo, há passos sobre a atividade fiscalizatória das convenções. (MACHADO, 2012, p.247).

Afinal, como dizia Oscar Ermida Uriarte²: “o trabalhador não despe o paletó de cidadão na porta da fábrica para vestir o macacão de operário”. Nesse sentido, o trabalhador deve sempre ser respeitado na sua condição de cidadão trabalhador, e não um mero instrumento para as consecuições de fins alheios³.

2. A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE AS RELAÇÕES LABORAIS E MERCANTIS.

O labor humano corresponde a um dos fatores de produção necessários para processo produtivo de elaboração de mercadorias, influenciando direta ou indiretamente no custo final dos produtos. Nessa toada, as relações trabalhistas estão intimamente relacionadas com as relações mercantis.

Além disso, a nova revolução tecnológica, que iniciou os primeiros passos no final do século passado e invadiu o século XXI, juntamente com fenômeno da globalização econômica e cultural, trouxe uma consequência inevitável para o cenário internacional: não há mais fronteiras físicas.

Nesse panorama, as relações comerciais ganham um alcance maior. As empresas multinacionais ocupam cada vez mais espaços e as etapas de produção das mercadorias são geralmente diluídas por vários países.

Os produtos passam a ter uma nova característica: são elaborados em verdadeiras cadeias produtivas e muitas vezes não possuem pátria. Assim, é inegável que o mercado extremamente competitivo irá ter uma maior repercussão nas relações de trabalho.

² Lélío Bentes, ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, cita o autor Oscar Ermida Uriarte em entrevista publicada no site do TST em 27 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/journal_content/56/10157/1746511?refererPlid=10730>. Acesso em: 24 de junho de 2014.

³ Para Immanuel Kant, o homem deve ser sempre o fim de si mesmo e não o meio para a consecução de fins alheios. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>>. Acesso em: 22 de junho de 2014.

Jornadas extenuantes, meio ambiente laboral degradado, assédios organizacional, moral e sexual, entre outros diversos fatores perversos, são ingredientes utilizados por algumas empresas para obter uma fórmula que traga para os seus bolsos lucros consideráveis.

É preciso, portanto, discutir novos meios e padrões que promovam mudanças no papel desempenhado por cada Estado nas relações travadas com os seus cidadãos e com a sociedade globalmente considerada.

2.1. Dumping social

A palavra dumping é de origem inglesa que deriva do termo “dump”, que possui o significado de esvaziar, descarregar em massa, desfazer, vender ou exportar a preço abaixo do mercado, dentre outros.

O termo dumping, isoladamente analisado, é entendido como uma política empresarial que, através de práticas abusivas e desleais, negocia produtos e serviços por preços inferiores àqueles comercializados no mercado internacional.

Já a expressão “dumping social” está historicamente relacionada às práticas de concorrência desleal ocorridas no cenário internacional que estão diretamente atreladas ao desrespeito aos padrões de proteção sociais fixados pelas Declarações Internacionais.

Impende trazer a lume o conceito de dumping social formulado pelo doutrinador Diego Pereira Machado:

O dumping social é uma prática que atenta contra os padrões mínimos trabalhistas, consiste em atitude que reduz os custos de produção de produtos e serviços por meio do desrespeito aos direitos sociais. O preço de uma mercadoria é fixado muito abaixo do hodiernamente praticado, mas não em razão de investimentos tecnológicos ou aprimoramentos da forma de gerenciamento empresarial, e sim porque os encargos e custos laborais foram minorados ou extirpados, gerando, por conseguinte, a possibilidade de se reduzir drasticamente o preço final ao consumidor. São exemplos clássicos a fixação de salários abaixo do permitido legalmente, o aumento ilimitado das jornadas de trabalho, a utilização de mão de obra infantil, o recurso ao trabalho escravo, o uso indiscriminado de mão de obra carcerária e tantos outros. (MACHADO, 2012, p.317).

Vale destacar que, de acordo com doutrina abalizada, o dumping social é vislumbrado nas situações em que há a adoção de práticas ilegais para a obtenção de vantagem econômica no mercado interno, não ficando atrelada somente ao cenário internacional (MAIOR et al, 2014, p.10).

Saliente-se que o Tratado de Assunção de 1991, que criou o MERCOSUL, tem previsão específica que proíbe expressamente qualquer prática desleal, vedando, por conseguinte o dumping social:

Artigo 4º- Nas relações com terceiros países, as Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática desleal. Paralelamente, as Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

Faz-se imperioso salientar que o desrespeito aos direitos trabalhistas de forma reiterada e institucionalizada tem o condão de atingir a esfera dos trabalhadores que tiveram os seus direitos trabalhistas diretamente tolhidos, bem como dos familiares dos respectivos trabalhadores, das demais empresas que atuam no mesmo ramo e da própria ordem econômica como um todo.

Diante dessa realidade, inúmeros prejuízos sociais podem ser contabilizados, tais como: o fechamento de pequenas empresas e o aumento dos encargos previdenciários advindos pelo enorme índice de doenças ocupacionais potencializado pela ausência de políticas de prevenção no meio ambiente laboral.

Nesse panorama, o dumping social deve ser veementemente combatido, já que extrapola a esfera particular dos sujeitos diretamente lesados e atinge negativamente toda a coletividade, sendo, portanto, imperiosa a instauração de um Estado Social forte para combater as mencionadas práticas abusivas.

No que tange à temática de proteção ao meio ambiente, configura-se como dumping ambiental a instalação intencional de estabelecimentos empresariais em países destituídos de política ambiental de proteção, com o fito de promover incrementos nos lucros através da degradação do meio ambiente.

Destaque-se que o meio ambiente, além de englobar o meio ambiente natural, artificial e cultural, abrange indubitavelmente o meio ambiente do trabalho, consoante se extrai da leitura do artigo 3º, alínea “c”, da Convenção 155 da OIT, bem como dos artigos 1º e 3º, da Convenção 161 da OIT; do artigo 12, item 2, alínea “b”, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais de 1966 e do artigo 200, VIII, da Constituição Federal de 1988.

No cenário global, a China é citada como “violador-mor dos padrões mínimos trabalhistas e é, hoje, a primeira colocada como praticante de dumping social”, não obstante o

referido país tenha adotado a Lei de Anti-dumping e Anti-subsídio do Povo da República da China em 1997 (MACHADO, 2012, p.317).

O documentário China Blue, lançado em 2008 e dirigido por Micha Peled, releva as péssimas condições de trabalho vivenciadas em grande parte das fábricas chinesas. No festival de filmes de 2005 da Anistia Internacional, o documentário em comento venceu o prêmio Anistia Internacional- DOEN.

Esse documentário retrata a vida de Jasmine, uma jovem trabalhadora chinesa de 17 (dezessete) anos que foi trabalhar em uma fábrica chinesa de jeans (Lifeng Clothes Factory), que exporta jeans para vários países da Europa, América do Sul, Estados Unidos e Canadá.

O aludido documentário revela ainda que o labor desenvolvido pela mencionada jovem, assim como as demais adolescentes e crianças que trabalham na aludida fábrica, era exercido em condições subumanas (jornadas exaustivas, alojamento coletivos em condições precárias, alimentação inadequada, meio ambiente laboral insalubre e inóspito, ausência de repouso semanal remunerado, etc).

A exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, demonstrada no aludido documentário, é um exemplo clarividente de dumping social. Trata-se de um mecanismo que, “além de abominável eticamente, gera efeitos sistêmicos destrutivos à economia”, impedindo “qualquer desenvolvimento, inclusive o econômico, em termos sustentáveis” (GOMES, 2013, p.753).

Dessa forma, a opção empresarial de lançar mão da sistemática do trabalho degradante importa em nítida agressão à ordem econômica e financeira, gerando danos disseminados ao mercado e atingindo empresas, consumidores e trabalhadores.

Impende frisar que a OIT atua com intensidade contra a exploração de trabalhadores, combatendo práticas desleais que são utilizadas no dumping social. A referida organização já foi premiada com um prêmio Nobel da Paz em 1969, ano em que comemorava o seu 50º aniversário, pelo excelente desempenho na promoção dos direitos dos trabalhadores.

A promoção e a proteção dos direitos sociais são indispensáveis para desenvolver o capitalismo socialmente responsável, assegurando um equilíbrio ante as crises cíclicas inerentes a qualquer modelo econômico. Nesse sentido, faz-se necessário utilizar mecanismos que impeçam a prática do dumping social, como, por exemplo, as cláusulas e os selos sociais.

2.2. Cláusula social

A cláusula social corresponde a uma medida anti-dumping social prevista em alguns acordos ou tratados internacionais, especialmente nos que envolvem o comércio internacional.

A mencionada cláusula tem o objetivo de atrelar o crescimento econômico ao efetivo desenvolvimento, estipulando o dever das partes de respeitarem os padrões mínimos de trabalho.

Conforme Diego Pereira Machado (2012, p.318), a cláusula social “pode ser aplicada de forma negativa (previsão de sanções retaliatórias aos países violadores dos padrões mínimos) ou positiva (favorecimento e incentivo aos países que respeitem os direitos)”.

O Tratado de Versalles, de 1919, já fazia menção, ainda que indiretamente, ao conteúdo das cláusulas sociais, tendo em vista que prescrevia que os seus signatários desenvolvessem esforços para garantir condições justas e humanas de trabalho na produção de bens destinados ao comércio internacional. Nesse sentido, também, a Carta de Havana, de 1948, que previa expressamente a necessidade de padrões justos de trabalho (MACHADO, 2012, p.318).

A Rodada do Uruguai, ocorrida entre 1986 e 1994, que resultou na formação da OMC, defendeu com mais intensidade a necessidade de observância das cláusulas sociais. Vale lembrar que nesse período surgiram também as chamadas cláusulas ambientais, com o fim precípua de promover o desenvolvimento sustentável (MACHADO, 2012, p.318).

É preciso estabelecer penalidades com sanções significativas e de âmbito internacional, para que, de fato, as cláusulas sociais sejam eficazes. Nos últimos anos, vem prevalecendo o entendimento de que cabe à OIT discutir e aplicar medidas sancionatórias no que toca às cláusulas sociais, tendo em vista que a OMC assevera não possuir o meio ambiente adequado para tais discussões.

Faz-se mister frisar, por fim, que a cláusula social não pode fomentar o protecionismo, já que tal mecanismo é considerado ilícito no seio da OIT e OMC, sob pena de deturpar o sentido teleológico da referida cláusula.

2.3. Selo ou etiqueta social

Conforme leciona Diego Pereira Machado (2012, p.319), o selo social é uma “certificação estampada em produtos, informando a procedência do mesmo e constando a confirmação de que dentro do seu processo produtivo os indivíduos participantes tiveram seus direitos trabalhistas respeitados”.

De acordo com Ari Possidonio Beltran *apud* Portela, no âmbito do comércio internacional, o selo social, também conhecido como “etiqueta social”, foi objeto de proposta do Diretor-Geral da OIT, Michael Hansene, em 1998 (PORTELA, 2010, p. 406).

A etiqueta social pode ser atribuída às empresas exportadoras ou aos Estados que respeitem os padrões trabalhistas mínimos, por iniciativa de uma organização internacional. Nesses casos, os produtos receberão etiquetas de qualidade que atestam que eles foram produzidos em um ambiente que garante os direitos humanos dos trabalhadores (MACHADO, 2012, p.319).

Vale mencionar que existem outros tipos de selos de qualidade, como, por exemplo, o selo verde⁴ e o selo UNICEF conferido a municípios brasileiros que promovem a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes (MACHADO, 2012, p.319).

Diante do quadro delineado anteriormente, no qual restou demonstrada a íntima conexão entre as relações laborais e mercantis, faz-se necessário fazer considerações acerca da Organização Mundial do Comércio.

3. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO- OMC

3.1. Precedentes do Comércio Internacional e concorrência internacional

As relações mercantis acompanharam e acompanham todas as civilizações, sendo necessárias para a própria existência do homem, razão pela qual é inquestionável a exigência de disciplina jurídica contendo um conjunto de princípios e regras que promovam a proteção dos direitos do homem e da sociedade como um todo.

Nesse cenário, para se obter a segurança das relações comerciais internacionais, é imprescindível submetê-las a um regime jurídico único, cuja legislação uniforme esteja calcada em normas que se amoldem cada vez mais aos princípios comuns da justiça.

3.2. A Organização Mundial do Comércio

⁴ Selo verde é a ecoetiqueta que atesta a qualidade ecológica, socioambiental, do produto ou serviço que tem o apoio da sociedade civil. É fornecida para empresas que comprovam periodicamente, por meio de laudos técnicos, que seus ciclos de vida são amigáveis para o planeta e a vida que nele habita. Não podem prejudicar a vida e nem utilizar os recursos naturais de forma desregrada, estão preocupadas com os recursos renováveis e obedecem às exigências e consensos internacionais que tratam do socioambiental. São os conhecidos selos verde, greenlabel, greenseal, entre outros. Disponível em: <<http://www.cnda.org.br/html/certificacoes.asp>>. Acesso em: 28 de junho de 2014.

A Organização Mundial do Comércio é uma organização internacional criada pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado em 1994 (Decreto 1355, de 30/12/1994)⁵, possuindo, portanto, todas as imunidades e privilégios atinentes às organizações internacionais.

A OMC é composta por 160 (cento e sessenta) membros⁶ e é sediada em Genebra. Trata-se de um organismo especializado da ONU, embora dotado de personalidade jurídica e quadro institucional próprios.

A finalidade precípua da OMC é promover o livre comércio. Entretanto, a organização em comento também atua sob uma perspectiva social, contribuindo para desenvolvimento mundial e fomentando o uso sustentável dos recursos e a melhoria dos padrões de vida.

Impende frisar que a OMC tem, ainda, o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e prover assistência aos Estados em desenvolvimento. Outrossim, a proteção aos direitos humanos pode ser extraída de diversas disposições do sistema GATT e da OMC, não obstante os direitos humanos não estejam expressamente previstos no mencionado sistema (MACHADO, 2012, p.312).

No tocante à estrutura da OMC, os principais órgãos são os seguintes: Conferência Ministerial, Conselho Geral e Secretariado.

A Conferência Ministerial é o principal órgão da OMC, formada por representantes de todos os Estados que compõem a referida organização, geralmente Ministros do Comércio ou das Relações Exteriores. O mencionado órgão reúne-se pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos, competindo-lhe tomar as decisões relativas aos acordos multilaterais de comércio.

O Conselho Geral, por sua vez, é órgão executivo por excelência da OMC. Ele é composto por representantes de todos os Estados-Membros, normalmente embaixadores acreditados em Genebra. O referido órgão reúne-se sempre que necessário e tem o papel de exercer as funções definidas pela Conferência Ministerial em suas reuniões, em conformidade com o Acordo da OMC, também desempenha a importante função de ser Órgão de Resolução

⁵ “Com sucessivas rodadas de negociação do GATT, com relevo para o do Uruguai, de 1986 a 1994, foi criado o Acordo de Marrakesh, de 15 de abril de 1994, o qual instituiu a atual OMC. Tal tratado estabeleceu o dia 1º de janeiro de 1995 para a sua entrada em vigor, não havendo exigência do número mínimo de ratificações” (MACHADO, Diego Pereira. Direito Internacional e Comunitário para Concurso de Juiz do Trabalho. 2ª ed. rev.e ampl. São Paulo: EDIPRO, 2012, p.312).

⁶ No dia 24 de março de 2015, a Assembleia Nacional da República de Seychelles ratificou o Protocolo de Adesão à OMC, este país será o 161º membro da referida organização. O Brasil é Estado-Membro da OMC.

de Litígios, bem como Órgão de Exame das Políticas Comerciais (MACHADO, 2012, p. 312).

Já o Secretariado, por sua vez, é o órgão administrativo da OMC, chefiado por um Diretor-Geral,⁷ eleito pela Conferência Ministerial. Esse órgão possui funções técnicas de acompanhamento das questões comerciais, mas não possui poder decisório.

Destaque-se que as competências e deveres do Secretariado são definidos pela Conferência Ministerial.

Frise-se, ainda, que existem comitês e grupos de trabalho especializados no seio da OMC.

3.2.1. Princípios da OMC

Os princípios que norteiam a OMC visam assegurar o livre comércio, proporcionando um tratamento igualitário entre os Estados-Membros.

Dentre os principais princípios, impende citar os seguintes: não discriminação; tratamento nacional; transparência; concorrência leal; proibição de restrições quantitativas; do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento.

Passa-se a analisar, nessa oportunidade, cada um dos mencionados princípios.

O princípio da não discriminação dispõe que qualquer vantagem ou imunidade concedida a um Estado, em relação a algum produto, deverá ser estendida aos demais membros da OMC.

O mencionado princípio está diretamente relacionado com o princípio do tratamento nacional, segundo o qual os Estados não devem conferir tratamento diferenciado entre os produtos nacionais e os estrangeiros.

Já o princípio da transparência visa dar ampla publicidade às políticas e ações dos Estados e da própria OMC atinentes ao comércio internacional, promovendo, assim, uma cooperação internacional.

Como corolário do princípio da transparência, também chamado de princípio da publicidade, pode-se citar o princípio da previsibilidade, que visa “impedir a restrição ao comércio internacional, garantindo a previsibilidade acerca das regras e do acesso ao comércio por meio da consolidação dos compromissos tarifários para bens e das listas de ofertas em serviços” (MACHADO, 2012, p.313).

⁷ Atualmente o Diretor-Geral da OMC é o baiano Roberto Azevêdo.

O princípio da concorrência leal, por sua vez, tem o objetivo de garantir, como o próprio nome sugere um comércio internacional justo, leal. Assim, os Estados estão proibidos de fornecer subsídios agrícolas aos empresários, já que isso acarretaria uma influencia direta na redução dos preços dos produtos.

O princípio da proibição de restrições quantitativas proíbe que os Estados impeçam a entrada de produtos internacionais ou estabeleçam quotas para a entrada deles nos seus mercados.

Por fim, o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento estabelece que as condições peculiares dos países em desenvolvimento devem ser levadas em consideração nas relações comerciais, promovendo uma igualdade substancial entre os seus membros.

3.2.2. Sistema de solução de controvérsias

A Rodada do Uruguai instituiu através do Acordo denominado Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, um sistema de solução de controvérsias no seio da OMC, com a função de solucionar os conflitos gerados pela aplicação dos acordos sobre comércio internacional entre os Estados-Membros da organização.

De acordo com Amaral Júnior *apud* Portela, o mecanismo de solução de controvérsias da OMC apresenta três características, quais sejam: abrangência (competência para examinar eventuais violações de todos os acordos celebrados dentro da organização); automaticidade (o mecanismo de solução de controvérsias opera segundo etapas consecutivas com prazos e procedimentos rigorosamente estabelecidos) e exigibilidade (a OMC tem capacidade de obrigar os Estados a cumprirem as decisões dos órgãos competentes) (PORTELA, 2010, p.331).

Nesse sistema, a primeira etapa é o mecanismo de consultas que tem o escopo de delimitar a temática da controvérsia a ser esclarecida. Os Estados manterão as tratativas que poderão resolver o conflito.

Na hipótese de os Estados não resolverem o conflito, caberá ao Órgão de Solução de Controvérsia - OSC solucionar, através do consenso, os litígios.

O mencionado órgão é vinculado ao Conselho Geral da OMC e é composto por todos os membros da OMC, que se reúnem geralmente uma vez por mês.

No exercício de suas funções, o OSC utiliza de painéis compostos por três especialistas, que atuam independente dos governos e apresentam relatório circunstanciado sobre a controvérsia, bem como uma análise jurídica acerca da reclamação. Esses painéis representam a primeira instância de procedimento (MACHADO, 2012, p.315).

Há também Órgão de Apelação, composto por sete membros, que possuem notória experiência em matéria de Direito e Comercial Internacional. Como o próprio nome sugere, o Órgão de Apelação tem o papel de apreciar o inconformismo do Estado que não concorda com a decisão formulada na instância inicial. Após a decisão final, tem-se a fase de implementação, momento em que se buscará o cumprimento da decisão.

No dia 13 de março de 2015, por exemplo, a Indonésia notificou a Secretaria da OMC para que fosse feita uma consulta aos Estados Unidos no que tange às medidas antidumping e compensatórias aplicadas por este país em relação aos papéis importados da Indonésia.

A OMC é uma organização que representa um papel central na ordem mundial, já que tem como função primordial equilibrar as relações comerciais internacionais. A atuação da OMC reflete, direta ou indiretamente, nas relações laborais, tendo em vista que não há dúvidas que as relações mercantis estão intimamente relacionadas com as relações de trabalho.

Recentemente a mídia divulgou inúmeros casos em que houve a exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo. A título de exemplificação podem ser citadas as seguintes empresas multinacionais: Coca Cola, Philip Morris, Vitoria's Secret, Kye, Forever 21, Hershey's e Zara⁸. Nesses casos, a política empresarial adotada baseou-se na coisificação do ser humano com o intuito de obter vantagens econômicas nas relações comerciais.

Nessa senda, a OMC deveria ser instada a se manifestar nas hipóteses em que há afronta ao patamar civilizatório mínimo⁹ dos trabalhadores, como nas situações em que resta configurado o dumping social.

Os Estados-Membros e a sociedade precisam conclamar a OMC a ampliar o seu leque de proteção, com o intuito de atuar diretamente em prol da promoção do trabalho decente em escala mundial.

⁸ Disponível em: <<http://greenme.com.br/viver/trabalho-e-escritorio/126-6-multinacionais-envolvidas-com-trabalho-escravo-e-exploracao-infantil>>. Acesso em: 26 de março de 2015.

⁹ Expressão cunhada por Maurício Godinho Delgado, doutrinador e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, para caracterizar os direitos essenciais dos trabalhadores, insculpidos no artigo 7º, da Constituição Federal. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p.1326).

A expansão da atuação da OMC fortificará o manto protetivo dos direitos trabalhistas mínimos e, conseqüentemente, promoverá um comércio internacional ainda mais harmônico.

Dentro dessa ideia, os princípios da não discriminação; transparência; concorrência leal, dentre outros princípios norteadores da OMC, serão ainda mais concretizados com a ampliação da competência da OMC.

4. TRABALHO, COMÉRCIO E GOVERNANÇA INTERNACIONAL.

4.1. Da origem do Estado Moderno à necessidade de reformulação do seu conceito tradicional.

Através de uma perspectiva histórica, observa-se que a conformação anterior ao Estado moderno era caracterizada pela privatização do poder, pela descentralização geopolítica e pelo sistema feudal (DEL'OLMO et al, 2013, p.16), o que, de fato, teve como consequência uma constante instabilidade na seara política e econômica.

Diante do quadro acima delineado, foi necessário adotar duas medidas, quais sejam: centralizar o poder disperso e concentrar tal poder sob o manto de uma autoridade.

Assim, o Estado passou a refletir uma noção unitária, caracterizando “uma entidade soberana e dotada de uma estrutura política, administrativa, judiciária tributária e militar própria” (DEL'OLMO et al, 2013, p.16).

Trata-se de uma soberania que tem repercussão tanto no âmbito interno, quanto no externo. Todavia, essa noção de soberania estatal atravessa um momento de crise, que é resultado de um processo em que há descompasso entre a realidade social e a legislação.

Visualiza-se a multiplicidade dos centros de poder, sendo que o Estado Soberano transfere parte do seu poder para entidades não estatais, prejudicando a pacificação interna.

Nesse contexto, observa-se que a globalização, entendida no seu aspecto amplo, influenciou de maneira significativa para essa nova conjuntura vivenciada na sociedade mundial.

Nesse sentido, impende citar as lições de Alcindo Gonçalves:

O fenômeno da globalização, entendido como um processo não exclusivamente econômico, mas também que envolve aspectos culturais, políticos e pessoais, recolocou, de maneira dramática, as relações entre a sociedade e o Estado. Trouxe como consequência uma mudança no papel do Estado Nacional (não a sua extinção, mas certamente uma reconfiguração) e suas relações no cenário internacional. Impulsionou, portanto, a discussão sobre os novos meios e padrões de articulação

entre indivíduos, organizações, empresas e o próprio Estado, deixando clara a importância da governança em todos os níveis. (GONCALVES, 2006, p.4).

Trata-se da governança global,¹⁰ que exige a reconceitualização e o redimensionamento da noção de soberania para o seu desenvolvimento (MACHADO, 2003, p.380).

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Jónatas E. M. Machado, *in verbis*:

A função administrativa de governo, no sentido orgânico e funcional tradicional, dá hoje lugar à ideia de “governança”, com a qual se pretende traduzir a erosão de barreiras tradicionais entre direito público e privado, direito interno, europeu e internacional, administração e mercado, regulação formal e informal, governantes e governados, etc. (MACHADO, 2003, p.380 - 381).

Nesse novo panorama, a cidadania ativa¹¹ ganha um papel de destaque na sociedade contemporânea, já que “as transformações de mundo, político, social, e juridicamente, fizeram a busca da sociedade - plural e multifacetada - focar num papel protagonista e, evidentemente, mais inclusivo nas decisões públicas que lhe possam atingir” (REIS e FONTANA, 2010, p.47).

4.2. Circulação internacional de pessoas e mercadorias e seus reflexos: Reconstrução do conceito tradicional de Estado e importância das organizações internacionais no cenário global.

A circulação internacional de pessoas e de mercadorias¹² contribuiu de forma significativa para a crise da soberania dos Estados, já que há uma crescente interdependência entre os países.

¹⁰ De acordo com Enrique Conejero Paz, a interdependência entre as organizações é característica da Governança. Para o referido autor, esse termo é mais amplo do que o conceito de governo, já que abarca aos atores não estatais, estando a fronteira entre direito público e privado cada vez mais tênue. Paz, Enrique Conejero. Globalización, gobernanza local e democracia participativa. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2538753>>. Acesso em: 01 de agosto de 2014.

¹¹ A democracia participativa é uma via para incrementar a participação ativa dos cidadãos em um ciclo de política públicas locais e forma de tentar resolver um dos dilemas impostos pela globalização que corresponde ao déficit de legitimação democrática que surge quando as decisões são tomadas por aqueles que não são afetados com tais decisões (PAZ, Enrique Conejero. Globalización, gobernanza local e democracia participativa. Tradução feita pelos autores do presente artigo. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2538753>>. Acesso em: 03 de agosto de 2014, p.4).

¹² A circulação internacional de pessoas não seguiu a lógica da circulação de do capital. Enquanto o mundo presencia a volatilidade dos valores monetários e a existência de fronteiras à remessa de riquezas- os malfadados paraísos fiscais assim confirmam- as pessoas encontram cada vez mais barreiras para ingressar em outros países, ora motivadas por medidas protecionistas nacionalistas, ora por sentimentos preconceituosos e discriminatórios- a xenofobia campeia as políticas de migração dos governos (MACHADO, Diego Pereira; GOUVEIA, Lucas

Em relação à circulação de pessoas, em especial a circulação de trabalhadores, observa-se que o Direito Internacional “ainda é falho quanto à proteção internacional aos estrangeiros. Não há um conjunto de normas específicas para a sua proteção, sendo utilizadas convenções pertencentes ao sistema global (ONU) e aos sistemas regionais (europeu, americano e africano)” (MACHADO e GOUVEIA, 2012, p.245).

Nessa toada, é preciso destacar que “ainda impera a exacerbada discricionariedade estatal para fixação dos requisitos e o estabelecimento de barreiras para a entrada e, até saída de indivíduos dos territórios nacionais” (MACHADO e GOUVEIA, 2012, p.259).

Não há direito à livre circulação de trabalhadores, e, conseqüentemente, observância dos padrões mínimos trabalhistas, embora a sociedade global vivencie de forma significativa a abertura dos mercados e estreitamento das relações comerciais.

Diante da crise em comento, as organizações internacionais, as não governamentais¹³ e as empresas transnacionais passaram a ocupar mais espaço na sociedade global, principalmente no que tange às relações comerciais e laborais.

No cenário de mundialização da economia, verificado pelo crescente número de contratos de trabalho internacionais e negociações multilaterais de comércio, impende citar que a OMC, que foi criada para supervisionar os mencionados acordos, tendo como escopo “a liberalização o comércio mundial, feita em bases seguras, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento econômico” (AMARAL, 2004, p.73).

A respeito do papel da OMC na governança global, existem autores que defendem que a referida organização serve de veículo de implementação do direito do desenvolvimento sustentável para o comércio, em um cenário de globalização e interdependência nas relações travadas entre os Estados (LIMA, 2013, p.9).

De acordo com as lições de Gabriela Garcia Batista Lima, OMC é um “fórum internacional legítimo de negociação, cujas normas acordadas são resultantes do consenso e a composição contem também mecanismos para gerenciar os acordos entre os membros¹⁴” (LIMA, 2013, p.43).

Guimarães Rodrigues. O estrangeiro no Brasil. In: Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania. Florisbal de Souza Del’Olmo; Mara Darcanhy; Liana Maria Feix Suski. Campinas: Millennium Editora, 2012, p.244).

¹³ “A globalização das comunicações e informações e a “expansão mundial” das unidades organizativas internacionais (organizações não governamentais), privadas ou públicas (mas não estatais), deslocam o papel obsidiante do “actor estatal”, tornando as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a interdependência política e econômica cada vez mais estruturante” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.1369).

¹⁴ Esses aspectos alinham-se aos quesitos da legitimidade e eficácia, tanto quanto ao processo de negociação, quanto ao reconhecimento dos princípios que regem esse processo e quanto à concretização das normas

Ocorre que a estrutura atual e forma de funcionamento da OMC é também objeto de crítica de alguns doutrinadores, como será vista a seguir, já que a OMC passa por dificuldades no desempenho de suas tarefas.

Conforme se extrai da doutrina de Scholte, as análises críticas feitas à OMC são feitas em três categorias: radicais reformadoras e conformadoras (SCHOLTE, 1998).

O autor explica que os adeptos da crítica radical apregoam que a OMC deve ser abolida. Já para os reformistas, a referida organização deve ser mantida, mas precisa passar por reformulações na sua linha de pensamento, regras e procedimentos. Para os conformadores, a organização em comento precisa passar apenas por pequenos ajustes (SCHOLTE, 1998).

O aludido artigo de Scholte foi escrito em 1998 e, nessa oportunidade, o mencionado autor registrou que no final do Século XX era visível que a regulação das atividades não devia ficar centralizada ou subordinada a questões estatais.

Na análise acerca do tema, Andrew Guzman enfatiza que nós vivemos em um mundo com governos nacionais e uma economia internacional. Enquanto os Estados tentam administrar o sistema internacional, de tempos em tempos, surgem momentos de stress devido a fortes pressões e sociais que demandam mudanças nas instituições (GUZMAN, 2003, p.1 - 2 e p.80 - 83).

Segundo Andrew, o sistema GATT/OMC foi pensado como alternativa para superar a crise econômica do pós Segunda Guerra Mundial e do câmbio flutuante. Atualmente, o comércio enfrenta pressões da política ambiental e laboral, razão pela qual a regularização de questões mercantis, propriamente ditas, não é suficiente para a OMC no cenário global. Sem reformas a OMC não será considerada uma instituição legítima (GUZMAN, 2003, p.1 - 2 e p.80 - 83).

A doutrina de Augusto Carmo elucida outra dificuldade enfrentada pela OMC, qual seja a ausência de poder de coerção *ex officio* sobre seus membros. Nas hipóteses em que há descumprimento de regras, não existe uma punição automática (CARMO, 2010, p.42).

Nessas situações, o membro prejudicado pode recorrer à análise de um mecanismo de solução de controvérsias cujo rito dispõe que a aprovação seja do Conselho Geral (participação de todos os membros).

resultantes. É possível afirmar que o papel do OSC constitui-se não apenas como mecanismo de adequação do direito nacional às normas da OMC, mas também como ferramenta de revisão da boa governança estatal; ou seja, ao serem questionados, os Estados podem rever, racionalizar e aprimorar suas decisões (LIMA, Gabriela Garcia Batista. O direito como instrumento para governança global do desenvolvimento sustentável. Coleção Bibliotecas de dissertações e teses de Excelência da UniCEUB: Brasília, 2013, p.43).

De acordo com Augusto Carmo, as regras do mecanismo de solução de controvérsias da organização em tela não objetivam impedir desvios de conduta nem a punição dos transgressores dos acordos multilaterais, mas apenas compensar o membro lesado ou dispensá-lo de fazer concessões ao oponente (CARMO, 2010, p.44).

Ademais, não obstante os impostos de importação tenham sido significativamente reduzidos durante a série de rodadas de negociações do GATT/OMC, esse mecanismo de proteção dos mercados e dos produtos nacionais por meio de tarifas foi substituído por outras barreiras não tarifárias, mais sofisticadas e mais difíceis de combater, como, por exemplo, as sanitárias, fitossanitárias e trabalhistas (CARMO, 2010, p.42).

No que tange à observância dos padrões trabalhistas, os Estados Unidos e alguns países da Europa consideram que o assunto deve também ser assumido pela OMC para que a confiança nessa organização e no sistema global de comércio seja fortalecida (CARMO, 2010, p.51). A erradicação de trabalhos análogos ao de escravo e a eliminação de trabalho infantil, por exemplo, seriam matérias para a consideração da OMC. Entretanto, existem países que defendem que a temática dos padrões trabalhistas não deve ser diretamente tratada na OMC.

Em relação ao tema cumpre trazer a lume as lições de Augusto Carmo acerca do assunto:

Por outro lado, a maioria dos países em desenvolvimento e muitos dos países desenvolvidos são de opinião de que o tema “padrões trabalhistas” não deve ser tratado na OMC. Acham que essa seria uma forma de proteção por parte dos países desenvolvidos às importações dos países em desenvolvimento que afetaria a liberalização comercial. Argumentam, ainda, que melhores condições de trabalho e o desenvolvimento dos direitos trabalhistas vêm através do crescimento econômico que, aliás, seria prejudicado pela diminuição das importações. (CARMO, 2010, p.52).

Destaque-se que a Declaração dos Ministros na Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996, frisou que a competência para tratar dos padrões trabalhistas é da OIT, salientando que o crescimento e o desenvolvimento promovidos pelo aumento do comércio e pela liberalização comercial contribuem para a promoção dos direitos trabalhistas.

Ora, não pairam dúvidas de que as relações mercantis e trabalhistas estão vinculadas, já que as mercadorias e produtos comercializados precisam do labor humano para a sua operacionalização.

Diante dessa interação entre comércio e trabalho, a melhor solução para salvaguardar os padrões mínimos trabalhistas é ampliar o leque de proteção, cabendo não só à OIT o ônus de defender tais direitos, como, também, à OMC.

Ante a temática da defesa dos direitos trabalhistas e dos outros problemas enfrentados no seio da OMC, muitos autores, entre eles Alqadhafi, Schole, Rogério Tair e Camilla Capucio, propõem um envolvimento maior da sociedade civil e do setor privado na estrutura de governo da OMC.

A atual arquitetura institucional da organização revela um caráter pouco transparente e não democrático na tomada de suas decisões, tendo em vista que não há previsão para uma participação institucionalizada das ONGs.

Desta forma, o modelo institucional da OMC contrasta com princípios de direitos humanos, já que os indivíduos têm de participar das tomadas de decisões, nos termos do artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (TAIR e CAPUCIO, 2010, p.159 - 160).

Diante de tudo o que foi acima exposto, não resta outra saída que não a de concluir que a mudança na estrutura da OMC é necessária, devendo haver uma maior participação do cidadão no contexto das relações comerciais.

Afinal, a relação entre direitos trabalhistas e a OMC não é somente uma relação possível, como também uma relação necessária, “com vistas a desenvolvimento consistente dos Estados, dos indivíduos e do Direito Internacional” (TAIR e CAPUCIO, 2010, p.161).

CONCLUSÃO

A globalização econômica e cultural permitiu que as distâncias e as barreiras físicas que separam os países fossem transponíveis, trazendo, assim, um significativo impacto nas relações trabalhistas e comerciais.

Como dito alhures, é inegável que as relações de trabalho são diretamente ou indiretamente influenciadas pelo mercado extremamente competitivo e feroz, num contexto de mútua dependência.

As relações comerciais não sobrevivem sem o trabalho e a recíproca é mais do que verdadeira, razão pela qual é preciso discutir novos meios e padrões que promovam mudanças no papel desempenhado por cada Estado nas relações estabelecidas com os seus cidadãos e com a sociedade global.

Nesse contexto, as organizações não governamentais e as organizações internacionais ganham destaque, pois assumem o compromisso de mudar a realidade, buscando de maneira incessante a promoção dos direitos humanos.

De um lado, é preciso harmonizar os tratamentos jurídicos, criando limites e deveres internacionais para a proteção da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos. De outro, é necessário saber conviver com as diferentes realidades nacionais e as suas particularidades.

A governança internacional deve sempre procurar promover o diálogo entre os atores sociais, sob pena de não ser considerada legítima.

A composição tripartite da Organização Internacional do Trabalho é um claro exemplo de que a integração da sociedade no processo de elaboração de normas e tomada de decisões é não só possível, como desejável.

Ao lado da OIT, outras organizações devem colaborar com a tarefa hercúlea de promover a justiça social e concretizar o ideal de trabalho decente em escala mundial.

A OMC tem um importante papel no cenário das relações comerciais internacionais e pode contribuir significativamente nessa campanha em prol da construção de uma sociedade global mais justa e solidária.

A guisa de conclusão, pode-se dizer que a articulação entre a sociedade civil, organizações internacionais e os próprios Estados é imperiosa para a formação de “standards genéricos de comportamento” indispensáveis para a preservação do “interesse da humanidade como um todo” (MACHADO, 2003, p.379), o que inclui, necessariamente, a salvaguarda dos direitos das gerações que ainda nem nasceram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALQADHAFI, Islam. **Reforming the WTO: Toward More Democratic Governance and Decision-Making.** Disponível em: <http://www.wto.org/english/forums_e/ngo_e/posp67_gaddafi_found_e.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2014.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (coord.). **Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais.** São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias do TST.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/journal_content/56/10157/1746511?refererPlid=10730>. Acesso em: 24 de junho de 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

CARMO, Augusto Blanqui Gondim. **A organização mundial do comércio e seu papel de regulador do comércio internacional.** Dissertação apresentada ao Departamento de economia da universidade de Brasília como requisito para conclusão do curso de mestrado Profissionalizante em Economia. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/13242>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Almedina: Coimbra, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

DEL´OLMO. Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

_____ ; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; CREVI, Taciana Marconatto Damo. **Direitos fundamentais e cidadania: a busca pela efetividade.** Campinas: Millennium Editora, 2013.

DICIONÁRIO Michaelis. **Moderno dicionário inglês-português, português-inglês.** São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança.** CONPEDI, Manaus, Anais, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf> >. Acesso em: 23 de junho de 2014.

GUZMAN, Andrew T. **Global governance and the WTO, 2003.** Disponível em: <<http://www.law.berkeley.edu/files/globalgov.pdf> >. Acesso em: 02 de agosto de 2014.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O direito como instrumento para governança global do desenvolvimento sustentável.** Brasília: Coleção Bibliotecas de dissertações e teses de Excelência da UniCEUB, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MACHADO, Diego Pereira. **Direito Internacional e Comunitário para concurso de juiz do trabalho.** 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: EDIPRO, 2012.

_____ ; GOUVEIA, Lucas Guimarães Rodrigues. **O estrangeiro no Brasil**. In: Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania. Florisbal de Souza Del'Olmo; Mara Darcanhy; Liana Maria FeixSuski (org.). Campinas: Millennium Editora, 2012.

MACHADO, Jónatas E. M. Machado. **Direito Internacional do paradigma clássico ao Pós - 11 de Setembro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PAZ, Enrique Conejero. **Globalización, gobernanza local e democracia participativa**. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2538753>> Acesso em: 02 de agosto de 2014.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito. **Novas perspectivas do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil**. In: Estudos aprofundados Ministério Público do Trabalho. Élisson Miessa e Henrique Correia (org.). 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado. Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant**. Jus navegandi, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>>. Acesso em: 22 de junho de 2014.

SABINO, João Felipe Moreira Lacerda Sabino. **Debates em torno da liberdade sindical: unicidade e contribuição sindical obrigatória**. In: Direitos Fundamentais do Trabalho na visão de procuradores do trabalho. João Felipe Moreira Sabino e Lorena Vasconcelos Porto (org.). São Paulo: LTr, 2012.

SCHMIDT, Martha Halfed Furtado de Mendonça. **Breves anotações sobre as convenções fundamentais da OIT**. In: **O Direito do Trabalho e o Direito Internacional**. Questões relevantes. São Paulo: LTr, 2005.

SCHOLTE, Jan Aart. **The WTO e Civil Society**. Disponível em: <<http://www2.warwick.ac.uk/fac/soc/csgr/research/workingpapers/1998/wp1498.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2014.

TAIAR, Rogério; CAPUCIO, Camilla. **A organização mundial do comércio e os direitos humanos: uma relação possível?** São Paulo: Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67896/70504>>. Acesso em: 20 de julho de 2014.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Indonesia plantea una diferencia contra los Estados Unidos en relación con derechos antidumping sobre productos de papel.** Disponible em: <https://www.wto.org/spanish/news_s/news15_s/ds491rfc_13mar15_s.htm>. Acceso em: 16 de março de 2015.